



Acórdão 00581/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 01433/2022-5

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2022

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Roque do Canaã

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: KAMILA DE SALES ROLDI CORREA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – OMISSÃO NO ENVIO: MÊS 01/2022 – JUSTIFICATIVA E SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

Conforme Instrução Normativa 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o não envio das remessas previstas da IN implica em aplicação de multa, afastada em razão do imediato cumprimento da obrigação, além da apresentação de defesa nos autos e ausência de prejuízo. Afastamento da penalidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da **Remessa da Folha de Pagamento Mensal** do

Fundo Municipal de Saúde de São Roque do Canaã, referente ao mês **01/2022** sob responsabilidade da Sra. **Kamila de Sales Roldi Correa**, conforme Instrução Normativa TC 68/2020.

Foi emitido o Termo de Notificação Eletrônico 00160/2022-7 e Auto de infração Eletrônico à Sra Kamila de Sales Roldi Correa, tendo sido fixado o prazo de 15 (quinze) dias para se cumprir a obrigação de prestar contas e pagar a multa¹, com desconto de 50% do valor, ou apresentar defesa perante o Tribunal, conforme prevê o artigo 28, § 3ª da IN TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas Estadual (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Consoante se verifica no sistema CidadES, consta ciência da Sra. Kamila de Sales Roldi Correa quanto ao Termo de Notificação e Auto de Infração em 17/02/2022, com cumprimento da Remessa da Prestação de Contas no mesmo dia, além de tempestiva apresentação de defesa.

Após o decurso do prazo estipulado junto ao termo de Notificação Eletrônico, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 00995/2022-2 (evento 08) e concluiu pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00160/2022-7, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, tendo sido proposta:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 068E0500001 – **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO ROQUE DO CANAÃ** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Folha de Pagamentos do mês **janeiro de 2022**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na

¹ § 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

remessa dos dados ou que fosse aptos a afastar sua responsabilidade; **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00160/2022-7**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.
- c)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 01251/2022-2, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, que anuiu com a proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 00995/2022-2, opinando pela subsistência do auto de infração, com a aplicação de multa pecuniária à Sra Kamila de Sales Roldi Correa.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito tratam-se os autos de omissão no encaminhamento da Folha de Pagamento referente ao mês 01 do exercício de 2022 do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, sob responsabilidade da Senhora Kamila de Sales Roldi Correa, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio, à época da omissão, era regulamento pela Instrução Normativa 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Pois bem.

Em consulta do sistema CidadES², verifica-se que a Remessa da Folha de Pagamentos competente se deu em observância ao observado o prazo concedido

² <https://cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/> acesso em

junto ao termo de Notificação Eletrônico 00160/2022-7 e Auto de infração Eletrônico, conforme se nota:



Notificada da lavratura do auto de infração eletrônico, a Sr. Kamila de Sales Roldi Correa, apresentou defesa/justificativa 00249/2022-3 (evento 04), instruída pela peça complementar 06866/2022-4 (evento 05), posteriormente complementada pela manifestação 00265/2022-2 e documento 07026/2022-1 (eventos 06 e 07), ambas tempestivas, em que pugna pelo afastamento da infração e da multa, sob o fundamento de que a remessa da Folha de Pagamento deu-se de forma intempestiva em decorrência de estar a servidora internamente responsável pelo envio e homologação, naquele momento, contaminada pelo Covid-19, além do reduzidíssimo quadro de servidores do município. Por fim, destaca que o atraso foi mínimo, de apenas 2 dias.

Quanto ao recolhimento do débito, não consta dos autos a comprovação de arrecadação (DUA Nº 3533879404), com vencimento em 03/03/2022, e com isso o aproveitamento do previsto no §2º do art. 9º da IN 68/2020, ficou inviabilizado, devendo o responsável, na hipótese de procedência do Auto de Infração, recolher o valor de R\$ 1.000,00, na forma do §1º do mesmo artigo.

O lapso temporal entre o fim do prazo limite e a homologação pela ordenadora de despesas é ínfimo, e não trouxe impactos na análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas que ensejem reparação através de sanção pecuniária.

Além disso, restou evidenciada a ausência de má fé do gestor em sua conduta que, conforme se extrai de uma análise conjunta da ITC 003005/2022-2 e do sistema CidadES, foi notificada do auto de infração às 09:26:45 do dia 17/02/2022 e, imediatamente, às 10:11 do mesmo dia, procedeu com a homologação do envio da folha de pagamento.

04/04/2022

Nesse caso concreto, considerando que houve tempestiva apresentação de justificativa pela responsável, que a omissão foi sanada, que não houveram impactos na análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas, bem como inexistente dano a ser ressarcido e má fé da gestora, sou de opinião de cancelamento da multa e arquivamento dos autos.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-581/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Acolher as razões de justificativas apresentadas referente ao atraso no envio da Remessa da Folha de Pagamentos do mês 01/2022, do Fundo Municipal de Saúde de São Roque do Canaã, sob a responsabilidade da Sra. Kamila de Sales Roldi Correa e **cancelar a multa imputada**, tendo em vista o adimplemento da obrigação, nos termos da IN 68/2020;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os tramites regimentais arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/05/2022 – 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões